



ATA N.º 7/CNE/XVIII

No dia 12 de novembro de 2024 teve lugar a sétima reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XVIII, de 05-11-2024

Assuntos Regimentais

2.02 - Revisão do Regimento

2.03 - Designações para os cargos previstos no Regimento

Esclarecimento

2.04 - Redes Sociais – Conteúdos 50.º aniversário CNE

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de outubro e 10 de novembro

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros assistiram à exibição do vídeo sobre a CNE e à apresentação da proposta gráfica pela empresa “No Ideas No Art”. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, validar o texto, sem prejuízo de no seu desenvolvimento vir a apresentar sugestões. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XVIII, de 05-11-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XVIII, de 05 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Assuntos Regimentais

2.02 - Revisão do Regimento

A Comissão retomou a votação da 11.^a proposta e, de seguida, a discussão e votação de cada uma das propostas subsequentes que constam em anexo à presente ata, antecipadamente disponibilizadas a todos os membros. -----

Foram analisadas e votadas as propostas numeradas de 11.^a a 31.^a, cujo autor, texto proposto (e, quando aplicável, texto alternativo) e resultado da votação consta individualmente registado em quadro no anexo à presente ata. -----

Foram aprovadas as seguintes alterações ao Regimento: -----

a) Por unanimidade, a alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«f) Aprovar as medidas adequadas à determinação da sua imagem pública.».

b) Com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Frederico Valente Nunes, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, os votos contra do



Presidente e Fernando Anastácio, Gustavo Behr e João Almeida e a abstenção de Fernando Silva e André Wemans, reunir no artigo 1.º as competências da Comissão. -----

- c) Com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins e a abstenção do Presidente e Fernando Anastácio e Fernando Silva, o n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redação: -----

«1 - A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão colegial independente da administração eleitoral do Estado com jurisdição em todo o território nacional a quem incumbe, sem prejuízo de outras atribuições e competências, zelar pela transparência dos processos eleitorais e referendários, pela igualdade de oportunidades e de tratamento dos cidadãos, das candidaturas e dos demais intervenientes no recenseamento e nos processos eleitorais e referendários.»

- d) Por unanimidade, aditar no final do n.º 1 do artigo 1.º o seguinte: -----

«... e pelo esclarecimento objetivo dos cidadãos.»

- e) Com os votos a favor do Presidente e Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins e a abstenção de Fernando Silva e João Almeida, os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 2.º passam a ter a seguinte redação: ----

«2 – Imediatamente a seguir à posse terá lugar a primeira reunião de instalação da CNE.

3 - A reunião a que se refere o número anterior destina-se a fixar o dia e a hora das reuniões ordinárias assim como os demais procedimentos de instalação do órgão.



4. As competências e designações previstas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 3 do artigo 1.º deverão ser exercidas e deliberadas em reunião a iniciar-se nos sessenta a dias subsequentes à data da tomada de posse da Comissão.

5. *Anterior n.º 4.»*

f) Por unanimidade, o disposto no n.º 6 do artigo 3.º passa a estar previsto nos n.ºs 6 e 7 com a seguinte redação: -----

«6 – Pode ser admitida a participação por videoconferência dos membros impossibilitados de comparecer fisicamente no local da reunião.

7 – Por motivos de força maior, as reuniões da Comissão podem realizar-se integralmente com a utilização de videoconferência.»

g) Por unanimidade, o artigo 4.º passa a ter a seguinte redação: -----

«1. O Presidente representa a Comissão.

2. *(a rever)*:

- a) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e dirigir os trabalhos;
- b) Suspender, justificadamente, os trabalhos e marcar o dia e hora para o prosseguimento da reunião ou determinar que os problemas não tratados integrem a ordem do dia da sessão ordinária seguinte;
- c) Superintender na execução das deliberações da Comissão;
- d) Representar a Comissão sempre que esta, sob proposta sua, não mandate especialmente um dos restantes membros;
- e) Outorgar contratos em nome da Comissão e obrigá-la nos demais negócios jurídicos;
- f) Assinar a correspondência;
- g) Designar um/a secretário/a pessoal;
- h) Propor a designação do substituto do presidente;



- i) Propor a designação do secretário da Comissão;
- j) Exercer as competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação do Plenário da Comissão.»

Sobre alguns assuntos abordados na discussão das diferentes propostas, pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----
 «Face à relevância que assumem as alterações do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, ora em deliberação pelo respetivo Plenário, considero adequado aduzir alguns dos fundamentos do sentido do voto do signatário.

Assim:

A Comissão Nacional de Eleições foi criada pela Lei 71/78 de 2 de Outubro de 1978. Foi na sequência desse diploma que surgiu o seu Regimento que, na sua configuração actual, resulta da deliberação do Plenário da mesma Comissão datado de 14 de Abril de 2020. É esse o diploma que ora se encontra sobre escrutínio tendo em atenção a eventual necessidade da sua alteração, tal como previsto no normativo do artigo 1 nº3 alínea a) do mesmo Regimento.

Face ao exposto a primeira ideia a reter em sede de delimitação dos contornos a que deve estar sujeito o acto jurídico da eventual alteração regimental é a de que estamos perante um regulamento administrativo que detém o significado e a força jurídica que lhe é outorgado pela lei e, especificamente, pelo diploma fundamental que o tutela. Na verdade, o fundamento jurídico do poder regulamentar externo assenta na lei ou, como referia Afonso Queiró “*O poder regulamentar é um poder público - e não há poder público que não seja o poder supremo (a Constituição ou a lei) ou que não se baseie no poder supremo. A lei constitucional ou ordinária é o poder ou a fonte de todos os poderes. O poder regulamentar, como poder público, não pode, pois, deixar de ter o seu fundamento jurídico na lei (constitucional ou comum), expressa ou implicitamente*” (Revista de Direito e de Estudos Sociais”, janeiro-março de 1986, ano I (2.ª série), n.º 1, pp. 11 e 12).



O princípio da primariedade ou precedência da lei relativamente à atividade regulamentar encontra afirmação no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República, que dispõe que «Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão.» Comentando o texto constitucional, escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira: «O princípio da primariedade ou precedência da lei é claramente afirmado no n.º 7 do artigo 112.º, onde se estabelece: (a) a precedência da lei relativamente a toda a atividade regulamentar; (b) o dever de citação da lei habilitante por parte de todos os regulamentos. Esta dupla exigência torna ilegítimos, não só os regulamentos carecidos de habilitação legal, mas também os regulamentos que, embora com provável fundamento legal, não individualizam expressamente este fundamento». O princípio da preferência ou preeminência da lei significa que "o regulamento não pode contrariar um ato legislativo ou equiparado. A lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos, proibindo-se expressamente os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios das leis" (Gomes Canotilho, Direito Constitucional, pp. 672).

O princípio da legalidade condiciona, necessariamente, a actividade regulamentar. Como salienta Freitas do Amaral, "enquanto norma secundária que é, o regulamento administrativo encontra, pois, na Constituição e na lei o seu fundamento e parâmetro de validade". O que permite afirmar, mais especificamente, o seguinte: "...se o regulamento contrariar uma lei é ilegal". (Curso de Direito Administrativo, vol. II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 171 e seg.).

Significa o exposto que o Regulamento, que ora se analisa, não pode ser interpretado com um sentido que atraiçoa o espírito da Lei habilitante-Lei 71/78- ou que, no mínimo, ofereça dúvida sobre a sua lealdade àquele espírito. Se porventura se entender que existe uma exigência de alterar a norma regulamentar, adequando-a a novas realidades que se pretende regular, importa verificar se tal alteração tem acolhimento na lei habilitante pois que, no caso negativo, tal tarefa competirá ao legislador que desenhou o quadro legal da



mesma lei, dentro do qual se move o regulamento e não a este, invertendo a ordem legal das coisas.

É, assim, que, tendo em atenção as propostas sujeitas ao escrutínio do plenário, não pode deixar de se sublinhar a necessidade de as mesmas respeitarem a tutela da Lei 71/78, cuja letra e espírito estiveram presentes na elaboração do Regimento actualmente vigente.» -----

*

Os pontos 2.03 a 2.05 foram adiados. -----

*

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 18 horas.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral.

O Secretário da Comissão, João Almeida.